

comparados ao bancário comum. Assim, para o enquadramento do bancário no disposto no artigo 224, §2º, da CLT é necessário que o empregado esteja, de fato, ocupando uma função de direção, gerência, chefia, fiscalização ou equivalente, não sendo necessário, lado outro, que se trate da figura do *longa manus* do empregador, que detém poderes de gestão e está representado no artigo 62, II, da CLT. Portanto, para se configurar o cargo de confiança bancário, de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, como fator exceptivo da jornada de trabalho de seis horas, é necessária a demonstração inequívoca do exercício de funções de maior responsabilidade na atividade bancária, sejam de direção, chefia, gerência, fiscalização ou equivalente, além da percepção de gratificação de função superior a um terço do ordenado. A fidúcia especial há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos demais empregados da instituição bancária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela parte ré e deu provimento parcial ao recurso da parte autora para: a) enquadrar a parte reclamante na jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, no período em que exerceu a função de Gerente Contas Pessoa Jurídica I, de 01/02/2020 até o desligamento; b) declarar a invalidade parcial dos registros de jornada, arbitrando o seguinte: - na agência de Papagaios, laboravam uma hora extra por dia sem o competente registro (que deverá ser acrescido ao horário de saída), com intervalo de 15 minutos; - na agência de Pitangui, laborava duas horas extras por dia sem o competente registro (que deverá ser acrescido ao horário de saída), com intervalo de 30 minutos; c) acrescer à condenação o pagamento de horas extras laboradas após a 6ª diária ou 30ª hora semanal, consoante jornada acima fixada, por todo o período do contrato de trabalho, mantendo os parâmetros para os cálculos das horas extras, determinado, contudo, a aplicação do divisor 180 para todo o período contratual; d) condenar a parte ré ao pagamento: 1) uma hora extra diária pela irregularidade do intervalo, quando ultrapassada a jornada de 6 horas diárias, pelo período posterior a 11/11/2017 até o final do contrato; 2) trinta minutos extras diários, em decorrência do labor em tempo que deveria ser destinado ao gozo do intervalo intrajornada, quando ultrapassada a jornada de 6 horas diárias, por todo o período contratual imprescrito; 3) verba de representação, observado o período do contrato de trabalho não acobertado pela prescrição, com base nos recibos de pagamento de salário dos empregados citados na inicial, com reflexos (em face da natureza salarial da verba) sobre aviso prévio, horas extras quitadas, férias com 1/3, 13os salários, PLR e FGTS mais 40%, como se apurar em

liquidação; 4) comissões pelas vendas de produtos do Grupo Bradesco, a serem apuradas em liquidação, com observância dos mesmos percentuais e demais parâmetros praticados em vendas correlatas efetuadas pelos corretores, observado o índice máximo de 10% sobre a produção da autora e o marco prescricional fixado na origem, com reflexos nas mesmas parcelas acima mencionadas, eventual complementação de benefícios previdenciários (caso tenha sido quitado durante o contrato), como se apurar em liquidação; e) afastar a determinação de compensação/dedução entre a gratificação de função percebida e o importe devido a título das 7ª e 8ª horas extras, nos termos da Súmula 109 do C. TST; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da parte ré para determinar a aplicação das disposições da OJ 394 da SDI-1 do TST, em sua antiga redação. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS e restituição dos descontos indevidos. Majorou o valor da condenação para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando as custas em R\$3.000,00 (três mil reais), pela reclamada, que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de julho de 2023.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Ata

ATA 021 2023 PRIMEIRA TURMA TRT3

ATA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Turma, sendo a Sessão Virtual realizada com início à 0h do dia 27 de junho de 2023 e encerramento às 23h59 do dia 29 de junho de 2023 e a Sessão Presencial realizada no dia 03 de julho de 2023, com início às 14h03 (quatorze horas e três minutos) e término às 16h59 (dezesseis horas e cinquenta e nove minutos).

Presidenta: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

Procuradora: Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi

Participaram os Exmos.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Juíza Juliana Campos Ferro Lage (em substituição ao Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault em virtude de férias regimentais), e o Exmo. Juiz Delane Marcolino Ferreira (em substituição ao Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage em virtude de férias regimentais).

Secretária: Jocélia Caetano Chaves

Tendo sido aprovados os relatórios distribuídos previamente aos Exmos. Desembargadores, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse Público.

Processos PJE Julgados:

0000300-44.2011.5.03.0041 - AP
0000345-54.2012.5.03.0157 - AP
0000380-28.2014.5.03.0065 - AP
0001109-29.2010.5.03.0151 - AP
0001260-83.2010.5.03.0057 - AP
0001915-28.2013.5.03.0129 - ROT
0002032-45.2014.5.03.0012 - AP
0010020-26.2020.5.03.0136 - ROT
0010026-72.2021.5.03.0047 - AP
0010037-80.2023.5.03.0096 - ROT
0010040-07.2022.5.03.0149 - ROT
0010040-93.2022.5.03.0185 - ROT
0010049-54.2023.5.03.0077 - ROT
0010080-14.2023.5.03.0097 - RORSum
0010096-14.2023.5.03.0114 - RORSum
0010099-56.2023.5.03.0085 - ROT
0010108-18.2017.5.03.0056 - AP
0010108-74.2022.5.03.0110 - ROT
0010112-53.2020.5.03.0152 - ROT
0010114-50.2023.5.03.0012 - RORSum
0010119-58.2022.5.03.0028 - ROT
0010125-70.2023.5.03.0015 - RORSum
0010131-57.2021.5.03.0109 - ROT
0010143-40.2023.5.03.0129 - AP
0010150-45.2023.5.03.0157 - RORSum
0010154-79.2022.5.03.0040 - ROT
0010155-43.2021.5.03.0026 - ROT
0010155-83.2023.5.03.0184 - RORSum
0010165-30.2023.5.03.0184 - AP
0010168-28.2020.5.03.0042 - ROT
0010173-69.2023.5.03.0034 - AP

0010176-02.2022.5.03.0085 - ROT
0010178-77.2022.5.03.0147 - ROT
0010185-51.2023.5.03.0077 - RORSum
0010188-37.2020.5.03.0036 - AP
0010216-46.2021.5.03.0108 - ROT
0010217-86.2023.5.03.0067 - AP
0010219-36.2023.5.03.0009 - RORSum
0010234-03.2023.5.03.0042 - ROT
0010234-09.2018.5.03.0032 - ROT
0010251-03.2022.5.03.0033 - ROT
0010253-46.2023.5.03.0062 - RORSum
0010254-31.2023.5.03.0062 - RORSum
0010257-09.2023.5.03.0022 - RORSum
0010263-35.2022.5.03.0027 - ROT
0010266-19.2023.5.03.0103 - RORSum
0010267-91.2021.5.03.0129 - AP
0010268-04.2023.5.03.0098 - RORSum
0010284-28.2022.5.03.0183 - AP
0010284-42.2023.5.03.0070 - RORSum
0010291-76.2022.5.03.0035 - AP
0010294-82.2022.5.03.0018 - ROT
0010295-34.2022.5.03.0029 - ROT
0010295-46.2021.5.03.0004 - ROT
0010298-85.2022.5.03.0094 - ROT
0010299-65.2022.5.03.0031 - ROT
0010301-98.2022.5.03.0107 - AP
0010303-17.2022.5.03.0027 - AP
0010313-42.2022.5.03.0098 - ROT
0010315-45.2022.5.03.0184 - ROT
0010322-79.2019.5.03.0107 - ROT
0010338-44.2019.5.03.0168 - AP
0010348-40.2020.5.03.0108 - AP
0010349-76.2021.5.03.0015 - AP
0010350-59.2023.5.03.0187 - RORSum
0010352-32.2022.5.03.0068 - ROT
0010353-12.2021.5.03.0081 - ROT
0010356-85.2022.5.03.0095 - ROT
0010374-53.2020.5.03.0006 - AP
0010384-82.2020.5.03.0011 - ROT
0010400-59.2021.5.03.0186 - AP
0010400-70.2020.5.03.0032 - AP
0010403-30.2022.5.03.0040 - ROT
0010436-14.2019.5.03.0173 - AP
0010439-03.2022.5.03.0160 - ROT
0010451-09.2022.5.03.0098 - ROT
0010468-37.2020.5.03.0091 - ROT

0010478-71.2021.5.03.0180 - AP	0010944-39.2022.5.03.0048 - AP
0010479-94.2022.5.03.0156 - ROT	0010949-71.2022.5.03.0077 - ROT
0010485-68.2022.5.03.0070 - AP	0010974-73.2022.5.03.0016 - ROT
0010486-33.2022.5.03.0012 - ROT	0010978-43.2022.5.03.0006 - ROT
0010489-46.2018.5.03.0038 - AP	0010999-97.2022.5.03.0077 - ROT
0010492-48.2022.5.03.0171 - RORSum	0011001-47.2022.5.03.0019 - AP
0010496-56.2014.5.03.0142 - AP	0011008-17.2022.5.03.0091 - RORSum
0010496-79.2019.5.03.0110 - AP	0011008-66.2022.5.03.0107 - ROT
0010513-73.2022.5.03.0187 - RORSum	0011037-70.2022.5.03.0187 - ROT
0010532-70.2016.5.03.0064 - AP	0011057-61.2021.5.03.0069 - ROT
0010538-65.2022.5.03.0097 - ROT	0011075-18.2018.5.03.0092 - AIAP
0010541-08.2022.5.03.0004 - AP	0011095-20.2022.5.03.0043 - RORSum
0010550-19.2022.5.03.0020 - RORSum	0011105-37.2022.5.03.0052 - ROT
0010563-34.2022.5.03.0144 - AP	0011145-05.2020.5.03.0144 - AP
0010586-03.2022.5.03.0007 - ROT	0011158-95.2015.5.03.0041 - AP
0010597-42.2022.5.03.0036 - ROT	0011173-52.2022.5.03.0095 - ROT
0010614-97.2022.5.03.0062 - ROT	0011176-27.2018.5.03.0069 - ROT
0010623-81.2021.5.03.0066 - AP	0011178-94.2018.5.03.0069 - ROT
0010630-16.2021.5.03.0182 - AP	0011179-18.2022.5.03.0044 - RORSum
0010651-56.2022.5.03.0020 - ROT	0011184-50.2021.5.03.0149 - ROT
0010652-68.2021.5.03.0184 - ROT	0011271-92.2020.5.03.0164 - ROT
0010671-62.2022.5.03.0112 - RORSum	0011273-11.2022.5.03.0029 - RORSum
0010697-04.2022.5.03.0163 - RORSum	0011304-20.2022.5.03.0065 - ROT
0010698-46.2019.5.03.0178 - AP	0011397-34.2021.5.03.0027 - AP
0010700-23.2022.5.03.0077 - ROT	0011480-72.2022.5.03.0073 - ROT
0010706-68.2021.5.03.0108 - AP	0011507-32.2016.5.03.0084 - ROT
0010715-89.2022.5.03.0077 - RORSum	0011533-90.2022.5.03.0093 - ROT
0010726-79.2018.5.03.0006 - AP	0011590-30.2021.5.03.0098 - ROT
0010738-92.2021.5.03.0037 - ROT	0011593-61.2022.5.03.0029 - RORSum
0010750-91.2020.5.03.0021 - AP	0011902-31.2016.5.03.0114 - ROT
0010796-39.2022.5.03.0012 - ROT	0011962-97.2017.5.03.0104 - AP
0010800-44.2022.5.03.0055 - RORSum	0012472-35.2015.5.03.0087 - AP
0010801-74.2020.5.03.0095 - ROT	0132400-11.2001.5.03.0106 - AP
0010802-53.2022.5.03.0042 - RORSum	0163800-14.2009.5.03.0025 - AP
0010802-54.2022.5.03.0074 - ROT	
0010816-38.2022.5.03.0074 - ROT	
0010833-37.2022.5.03.0054 - ROT	
0010854-11.2015.5.03.0134 - AP	
0010858-76.2022.5.03.0110 - ROT	
0010859-92.2022.5.03.0035 - ROT	
0010878-48.2022.5.03.0181 - RORSum	
0010886-38.2022.5.03.0112 - RORSum	
0010895-75.2022.5.03.0184 - RORSum	
0010910-83.2020.5.03.0032 - RORSum	
0010911-78.2022.5.03.0103 - AP	
0010930-96.2022.5.03.0099 - ROT	
	<u>Embargos de Declaração Julgados:</u>
	0010027-51.2022.5.03.0167 - ROT
	0010033-09.2020.5.03.0109 - ROT
	0010042-74.2019.5.03.0183 - AP
	0010066-80.2022.5.03.0027 - ROT
	0010166-40.2022.5.03.0187 - ROT
	0010168-93.2016.5.03.0001 - AP
	0010183-80.2019.5.03.0058 - AP
	0010211-39.2022.5.03.0027 - ROT
	0010265-53.2022.5.03.0108 - AP
	0010288-27.2016.5.03.0005 - ROT

0010288-63.2022.5.03.0022 - AP
 0010301-68.2022.5.03.0020 - ROT
 0010312-57.2018.5.03.0014 - AP
 0010335-55.2017.5.03.0008 - ROT
 0010436-22.2020.5.03.0062 - ROT
 0010443-14.2022.5.03.0104 - AP
 0010509-65.2019.5.03.0179 - ROT
 0010510-72.2021.5.03.0149 - ROT
 0010513-09.2022.5.03.0176 - RORSum
 0010549-83.2022.5.03.0036 - ROT
 0010550-03.2015.5.03.0040 - AP
 0010585-97.2022.5.03.0110 - RORSum
 0010609-60.2020.5.03.0025 - AP
 0010623-66.2021.5.03.0071 - ROT
 0010629-30.2020.5.03.0032 - ROT
 0010673-29.2022.5.03.0016 - RORSum
 0010724-34.2022.5.03.0018 - ROT
 0010846-27.2020.5.03.0112 - ROT
 0010867-19.2022.5.03.0181 - ROT
 0011049-56.2021.5.03.0143 - ROT
 0011051-19.2019.5.03.0168 - ROT
 0011139-97.2022.5.03.0056 - ROT
 0011211-48.2021.5.03.0144 - ROT
 0011909-39.2016.5.03.0044 - ROT

Retirados de Pauta:

0000231-70.2015.5.03.0138 - AP
 0000497-61.2010.5.03.0064 - AP
 0000673-40.2012.5.03.0106 - AP
 0000816-20.2014.5.03.0054 - AP
 0002225-83.2011.5.03.0103 - AP
 0010223-45.2022.5.03.0062 - AP
 0010245-22.2022.5.03.0089 - AP
 0010251-50.2022.5.03.0179 - RORSum
 0010295-26.2021.5.03.0140 - AP
 0010295-48.2021.5.03.0165 - AP
 0010302-14.2022.5.03.0033 - AP
 0010353-12.2022.5.03.0005 - AP
 0010403-63.2020.5.03.0181 - AP
 0010582-70.2022.5.03.0134 - AP
 0010600-87.2017.5.03.0095 - AP
 0010687-16.2019.5.03.0049 - AP
 0010716-36.2018.5.03.0038 - AP
 0010738-42.2020.5.03.0065 - AP
 0010928-26.2022.5.03.0003 - AP
 0011418-38.2016.5.03.0139 - AP

0249500-15.1999.5.03.0087 - AP

Sustentação oral: Advogados

Alessandro Moreira Nascimento 0010389-38.2022.5.03.0075
 Alex Santana de Novais 0010216-46.2021.5.03.0108, 0011037-70.2022.5.03.0187
 Alexandre Torres da Silva 0010165-30.2023.5.03.0184
 André Lima Arantes 0010439-03.2022.5.03.0160
 Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior 0010439-03.2022.5.03.0160
 Bruno da Silva Prado 0010597-42.2022.5.03.0036
 Carlos Eduardo Campos Vieira 0010037-80.2023.5.03.0096
 Ceneza Santos Silva 0010257-09.2023.5.03.0022
 Daniela Rodrigues Botinha 0010802-54.2022.5.03.0074
 Frederico de Almeida Montenegro 0010614-97.2022.5.03.0062
 Gianfrancisco Guimarães Mysczak 0001109-29.2010.5.03.0151
 Gisele Costa Cid Loureiro 0010131-57.2021.5.03.0109
 Gustavo de Aguiar Ferreira Alves 0010216-46.2021.5.03.0108
 Hellen Louzada Tavares Eler 0010403-30.2022.5.03.0040
 Jéssica Lourenço Duarte Silva 0010800-44.2022.5.03.0055
 Julianna Anjos Miró 0010251-03.2022.5.03.0033
 Jurema Bandeira de Mello 0010131-57.2021.5.03.0109
 Luciana Bastos Leme 0012472-35.2015.5.03.0087
 Marcello Vita Eirado Silva 0010108-74.2022.5.03.0110
 Mayara Bliksteim 0010614-97.2022.5.03.0062
 Pâmela Maria Ramos Siqueira 0010563-34.2022.5.03.0144, 0010295-46.2021.5.03.0004
 Ronaldo Maurilio Cheib 0010586-03.2022.5.03.0007
 Roza Maria Almeida Martins 0011507-32.2016.5.03.0084
 Sílvia Domingues Bernarde Rossi 0011507-32.2016.5.03.0084
 Stella Neves Ferreira Piauí 0011507-32.2016.5.03.0084

Presencialmente, e utilizando a Plataforma Zoom Video Communications, Inc. (NASDAQ: ZM) e alcançado o quórum regimental, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Presidenta da 1ª Turma, declarou abertos os trabalhos do dia e iniciou a Sessão de Julgamento dando as boas vindas aos Exmos. Juízes Juliana Campos Ferro Lage e Delane Marcolino Ferreira, pela substituição aos Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage, respectivamente, por motivo de férias regimentais. Parabenizou o Exmo. Juiz Delane Marcolino Ferreira por ter figurado na lista tríplice do TRT da 3ª Região, por merecimento. Em seguida, registrou, com profundo pesar, o falecimento do Magistrado Aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF) Ministro José Paulo *Sepúlveda Pertence*, que faleceu no dia 02 de julho, em

Brasília, aos 85 anos, Tio do Exmo. Desembargador deste TRT da 3ª Região, Dr. Marcelo Lamego Pertence, se solidarizando com a dor dos familiares e desejando muita paz espiritual, fé e esperança neste momento da triste perda do ente querido. As manifestações contaram com a adesão dos magistrados presentes, do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Exma. Procuradora Dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi e da OAB/MG na pessoa do Ilmo. Advogado Alex Santana de Novais. Foi aprovada a ata da Sessão anterior. Ao final dos trabalhos, a Exma. Desembargadora Presidenta registou os aniversariantes da semana, desejando-lhes paz, saúde e muitas alegrias.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora Presidenta da 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1ª Turma do TRT da 3ª Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010333-53.2023.5.03.0080

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GLEYDSON URLENIO AGRA BATISTA
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA(OAB: 253477/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RECORRIDO	GLEYDSON URLENIO AGRA BATISTA
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA(OAB: 253477/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz **Delane Marcolino Ferreira**, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos etc.

A reclamada solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita em seu recurso ordinário (ID. 868e3ee), deixando assim de realizar o preparo recursal.

Analiso.

A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça no âmbito dessa Especializada é regida pela Lei nº 5.584/70, artigos 14 e seguintes, e pela CLT, artigos 790 e seguintes, que preceituam ser devido tal benefício apenas ao trabalhador.

A exceção foi prevista no artigo 790-A da CLT que, taxativamente, dispôs sobre quais as pessoas jurídicas são beneficiárias da justiça gratuita, bem como no § 4º, do art. 790, da CLT que atribui à parte, beneficiária da gratuidade dos serviços da justiça, a comprovação de sua condição de miserabilidade legal.

Importante destacar que o CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, apesar de se referir tanto à pessoa "natural" quanto à "jurídica" como destinatária da gratuidade de justiça, exige prova de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (art. 98, caput).

Segundo o entendimento que prevalece no Col. TST, para que possa a pessoa jurídica usufruir do benefício, não basta a simples declaração de insuficiência financeira, pois essa, consoante a Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, inclusive, a novel redação do item II da Súmula 463 do Col. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

No caso vertente, não comprovou a reclamada a alegada hipossuficiência financeira da empresa, visto que não foram colacionados para o processo documentos válidos que provem a inexistência de recursos, pois não vieram aos autos demonstrativos de sua real condição financeira, como livros e balanços contábeis, tornando inviável a concessão do benefício da justiça gratuita.

Efetivamente, a ré não logrou comprovar, de forma robusta, a sua incapacidade econômica para demandar em Juízo, a ensejar o